

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico : 10/2021

PROCESSO: 00135.211185/2021-93

O Pregoeiro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, designada pela Portaria Nº. 27, de 13 de outubro de 2020, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ: 22.575.793/0001-00, doravante denominada Recorrente, em relação à aceitação e habilitação da empresa VICTOR HUGO GUIMARÃES FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.289.732/0001-90, para Grupo 01 (itens 1-3) a empresa doravante denominada Recorrida.

RECORRENTE: CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME

DAS PRELIMINARES

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2021 que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sanitização e desinfecção de acordo com as quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (2367868).

O aviso de licitação do Edital do PE nº 10/2021 (2372547) foi publicado no Diário Oficial da União (2373283), assim como disponibilizado no sítio deste Ministério, informando que a sessão pública do pregão ocorreria no dia 05/08/2021, dando início à fase externa.

Ressalte-se que a empresa anexou os documentos de habilitação analisados até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, cumprindo integralmente o que rege o Decreto n.º 10.024/2019.

Informa-se que para a aceitação e habilitação da empresa VICTOR HUGO GUIMARÃES FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.289.732/0001-90, este Pregoeiro encaminhou à área técnica/demandante responsável por fazer a análise da proposta de preços, o atestado de capacidade técnica e das documentações de habilitações, verificando se estavam de acordo com as exigências do Termo de Referência (2367868), e, por meio da Nota Técnica N.º 41/2021/COLOG/CGL/SOAD/SE/MMFDH (2400054), foi aprovada a proposta e todos os documentos de habilitação.

MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestação da CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME

Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa aos itens 9.11.2 e 9.11.3, pois não apresentou os atestados de capacidade técnica compatíveis aos serviços a serem realizados, além de não ter a licença sanitária para atuar no DF. Mais informações no recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi registrado em 13/08/2021, prazo estabelecido previamente por meio do Sistema Comprasnet, portanto, TEMPESTIVO, dado que foi apresentado no prazo estabelecido no item 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2021.

DO RECURSO

Em linhas gerais a Recorrente CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME alega:

I – DOS FATOS

O presente pregão eletrônico culminou por classificar e habilitar a proposta ora declarada vencedora da licitante "VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA, inscrita no CNPJ nº 36.289.732/0001-90", para o Grupo 01 do presente certame.

Sendo assim, nos sentimos prejudicados no Certame e, em atendimento ao item 11.1 do Edital, apresentamos nossa

intenção de recursos, sob os seguintes argumentos: "Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa aos itens 9.11.2 e 9.11.3, pois não apresentou os atestados de capacidade técnica compatíveis aos serviços a serem realizados, além de não ter a licença sanitária para atuar no DF. Mais informações no recurso."

II - PRELIMINARMENTE

A licitação tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantida a isonomia entre os participantes. A atuação do gestor público pauta-se pela persecução do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital observa os ditames legais.

Isso porque o certame não pode se desenvolver de modo a limitar a concorrência, devendo garantir o maior número de licitantes para se alcançar assim a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De igual modo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

III – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA:

Fazendo uma análise da documentação da empresa ora declarada vencedora, chama a atenção pela quantidade de documentos incompatíveis com o presente certame. Vamos tentar trazer aqui os principais pontos, pelas quais a empresa não atende as exigências Editalícias.

Primeiramente verificando o objeto social da empresa, não consta lá a atividade de Sanitização. Presumo que os membros da Comissão de Licitação do MDH consideraram, conforme o item 9.8.7 do Edital, a atividade de Sanitização como uma atividade de Controle de Pragas e Vetores.

Nesse sentido, quem regulamenta a Atividade de Controle de Pragas e Vetores no Brasil é a ANVISA, e temos uma Resolução desta, que é a RDC 52/2009 da ANVISA, conforme descrito no próprio item 9.8.7 do Edital, que dispõe sobre a atividade de Controle de Pragas e Vetores.

O certame tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviço de sanitização e desinfecção no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, em combate ao vírus Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Neste caso, o serviço é então para a sanitização para minimizar os efeitos do Coronavírus, que é um Vetor (vírus) e que por isto está inserido na RDC 52/2009 da ANVISA.

A empresa ora vencedora possui sua sede no município de Águas Lindas de Goiás/GO. Sendo assim, a mesma apresentou toda a sua documentação de sua sede, tais como licenciamento sanitário. Já o licenciamento ambiental ou dispensa dele não foram apresentados. Estes documentos não são válidos no Distrito Federal.

Para as dependências do MDH localizadas no Distrito Federal, deveria ela apresentar as licenças ambiental e sanitária, exigidas pela RDC nº 52/2009 – Anvisa, para a região, o que não o fez.

A RDC nº 52/2009 – ANVISA, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º que "A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente".

A Licença Ambiental e a Licença Sanitária não são documentos similares e a própria RDC nº 52/2009, trata de dar a correta definição nos dois casos, consignando em seu artigo 4º, incisos V e VI, in verbis:

"Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições: ...

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente".

No entanto, para a atuação na RIDE do Distrito Federal a licitante deve obedecer à Lei Distrital nº 3.978/07, que em seu artigo 1º determina a obrigatoriedade da Licença Sanitária para as empresas de combate de vetores e pragas urbanas, dispondo:

"Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

Conforme se infere dos documentos fornecidos pela licitante vencedora, foi apresentada "Licença Sanitária" fornecidas pelos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO e se absteve de apresentar o licenciamento ambiental. Ora, é obrigatória a apresentação da Licença Sanitária e Ambiental (ou termo equivalente) do Distrito Federal para que a licitante possa ser habilitada para o Grupo nº 01 referido.

Sem a apresentação da licença sanitária, inviável é a habilitação da licitante declarada vencedora para o referido Grupo nº 01, sob pena de malferimento à norma do Edital e ao art. 3º da Lei 8.666/93, para quem a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A propósito é, também, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É evidente, então, que a licitante vencedora não pode ser considerada habilitada para o Grupo nº 01 e, assim, desenvolver suas atividades no Distrito Federal.

Aliás, a RDC nº 52/2009 da Anvisa, exige em seus art. 9º e 10, o seguinte:

"Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 10 As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI".

Deflui-se que para a licitante ser habilitada para o Grupo nº 01, ela precisa estar em dia com as licenças e certidões necessárias para o exercício da atividade no Distrito Federal, bem como atender às exigências dos art. 9º e 10 da RDC nº 52/2009 da Anvisa.

É obrigatório, portanto, que a licitante vencedora tenha instalações apropriadas para armazenamento, diluições de produtos e higienização dos funcionários.

Essa situação impede, inclusive, o exercício do poder de polícia pela vigilância sanitária do DF, que não terá condições de verificar se a licitante vencedora está de acordo com a RDC nº 52/2009 e a Legislação local para o cumprimento do contrato.

A obrigatoriedade de apresentação das certidões e licenças necessárias para a habilitação da licitante no local em que deverão ser prestados os serviços, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, definida no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC -002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, a seguir:

"Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados. Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA 'ampliou indevidamente o sentido da redação do edital', em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, 'tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território'. O edital 'não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto', bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa 'deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante'. Para o relator, agir de modo diferente seria 'ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem'. O Plenário acolheu o voto do relator." (d.n.)

Por analogia verifica-se que a situação julgada pelo TCU é similar a essa, pois a atividade do Pregão Eletrônico nº 33/209 - UFPA também exigia o devido licenciamento ambiental por parte da empresa participante, que era de outro Estado da Federação.

Ressalta-se ainda as palavras do relator Ministro Augusto Nardes, para quem "a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território".

Logo, a licença apresentada pela licitante vencedora e expedida no Município de Serra Talhada/PE, não pode ter validade em outro estado, sob pena de usurpação dos poderes de uma unidade federativa sobre a outra.

Frise-se, que cada lote em que foi distribuído o Pregão em epígrafe, significa como sendo um certame próprio, não podendo os documentos apresentados em um, servir de igual maneira ao outro, se não respeitadas as exigências para aquele outro lote.

Como corolário, tem-se que, como “as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação”, o que se aplica exatamente à questão aqui presente, devendo ser objeto de uma análise criteriosa com o intuito de não “ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem”, e evitar demandas desnecessárias em outras instâncias.

A licitante declarada vencedora, portanto, não apresentou Licença Sanitária e Ambiental, emitidas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária e pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, devendo ser inabilitada para os serviços constantes do Grupo nº 01 do certame realizado, por não atender às exigências do Edital, da RDC nº 52/2009 – Anvisa, e da Lei Distrital nº 3.978/07.

Vale destacar que a habilitação da licitante vencedora implica à administração assumir o risco disposto na Lei Federal nº 8.080/90, a qual destaca que é “dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde”.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas e sanitização sem o licenciamento ambiental constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

Ainda com relação a qualificação técnica, vejamos o que se pede o edital:

9.11.1. No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas APRESENTAR Registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2.1. Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou como item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.; 9.11.4.2. Para fins de capacidade técnico-operacional, será exigida comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados que comprovem realização de serviços executados compatíveis com o objeto desta Licitação

9.11.4.3. Não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da proponente.” Impressionante como a empresa não cumpriu nenhum item da qualificação técnica do Edital. Ao invés de apresentar o Registro no Conselho Regional Competente em plena validade, conforme exigido no item 9.11.1 e 9.11.2, apresentaram um Anotação de Função Técnica (ART) do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás. Mas não apresentaram nem a Certidão de Registro com respectivo número de Registro nem mesmo a Anotação de Função Técnica, que deveriam ter sido enviados em plena validade. Os atestados de capacidade técnica, primeiramente precisariam ter sido diligenciados pela comissão de licitações. Para serem compatíveis em quantidades, por exemplo, devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

No tocante aos serviços das áreas edificadas, por exemplo, a empresa teria que comprovar então 432084 (quantidade de metros quadrados) * 40% = 172.833,60. Analisando os atestados apresentados, são para serviços prestados em pequenos ambientes, com exceção aos atestados emitidos pela empresa “PEROLA DISTRIBUIÇÃO”, segundo consta, uma empresa situada no Centro da Cidade de Anápolis-GO, em que descreve serviços de sanitização e desinfecção em um espaço de aproximadamente 30.000 m². Nem precisa ir lá no Município de Anápolis-GO, para verificar que não tem como esta empresa possuir 30.000 metros quadrados, nem mesmo 5% desta área lá não possui.

Basta olhar rapidamente pelo google maps que se observa isto. Além do mais, são 03 atestados de capacidade técnica para este mesmo local, sendo que um deles da nota 41 diz que o serviço foi realizado dia 18/03/2021 e o da nota 06 foi realizado dia 07/05/2021. Como foi que eles conseguiram tirar a nota 06 após a nota 41. Existe uma incongruência de datas aí, não respeitaram a ordem cronológica. A empresa apresentou diversas notas fiscais, menos estas notas deste atestado, que é o que tem maior quantitativo. Não podemos afirmar a legalidade ou ilegalidade dos atestados, mas precisam ser diligenciados e se verificado irregularidades, os responsáveis pela empresa precisam ser responsabilizados no rigor da lei.

Lembrando que, além das superfícies, as empresas tem que comprovar também possuir qualificação técnica para sanitizarem os veículos. Não notamos em nenhum atestado desta empresas esta especialização. Lembramos que são serviços diferentes das áreas comuns, pois a sanitização irá adentrar para os sistemas de refrigeração dos veículos, podendo inclusive causar contaminações.

Além dos atestados de capacidade técnica não serem compatíveis com o objeto do certame, em quantidade e tipo de serviços, não se verifica também a capacitação técnico profissional dos mesmos, conforme inclusive exigido e destacado no item 9.11.2 do Edital. Já a capacidade técnico-operacional está sendo exigida no item 9.11.4.2. Não queremos ensinar ninguém aqui, mas precisamos falar o que é uma coisa e o que é outra.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCUPlenário

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os vetos presidenciais dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na Lei 8.666/93. Todavia, a jurisprudência (vide Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional de forma bem mais abrangente do que a Lei 8.666/93, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Art. 88. (...)

§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Portanto, nenhum dos atestados de capacidade técnica da empresa são técnico profissionais. Esta atividade, conforme a RDC 52/2009 da ANVISA, exige que se possua responsabilidade técnica. Então as empresas devem comprovar por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1º, inciso I).

Não há qualquer registro dos atestados de capacidade técnica junto ao conselho competente, nem mesmo cita o nome de seu responsável técnico. Aliás, a maioria dos atestados não há nem data de emissão nos mesmos. Qualquer documento precisa de ter data de emissão.

A empresa claramente não possui um Responsável Técnico. Inclusive na Licença Sanitária da Empresa, não consta o nome de nenhum Responsável Técnico. A Licença Sanitária é justamente o documento que comprova que a empresa se encontra devidamente habilitada para exercer alguma atividade e o RT é quem tem a responsabilidade disto. Não sabemos como definitivamente esta Licença Sanitária foi emitida sem ter um RT.

IV - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Faremos uma simples análise do Balanço da Empresa referente ao exercício de 2020:

- Receita Operacional Bruta: R\$ 16.561,75

DESPESA OPERACIONAL: R\$ (887,70)

(-) Despesas Financeiras: R\$ (176,19)

(-) Despesas Financeiras: R\$ (176,19)

(-) Despesas Tributárias: R\$ (711,51)

(-) Despesas Tributárias: R\$ (711,51)

(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO R\$ 15.674,05

A empresa foi fundada em 07/02/2020, portanto é seu primeiro balanço patrimonial. A empresa só conseguir ter bons índices financeiros porque estranhamente não declarou despesas no exercício de 2020. Pelo que consta a empresa não tem nenhum funcionário registrado, haja vista que se o mesmo tivesse vencimentos de pelo menos 01 salário mínimo a despesa com este seria maior que o faturamento. Nem mesmo os encargos sociais do sócio foram lançados no ano de 2020. Pelo jeito também não paga telefone, não tem carro, não paga combustível, não paga aluguel. Dividindo a despesa operacional anual (R\$ 887,70) por 10 (tempo de atividade no exercício de 2020),

chegamos a uma média de gastos de apenas R\$ 88,77 por mês.

Quer dizer então que a empresa não comprou produtos ou insumos no último ano? Como ela fez então tantos serviços sem o uso destes insumos, ou de EPI, será que não usavam uniformes?

Só para ficar mais explícito ainda, apenas o valor de tributos do simples nacional, pela tarifa mínima, de aproximadamente 5% do valor faturado (R\$ 16.561,75), pois não sabemos em qual alíquota se encontrava a empresa em 2020, já consumiriam R\$ 828,09 destes R\$ 887,70. Sobrariam então R\$ 59,61 de despesas anuais para a empresa, de acordo com o balanço da mesma, ou R\$ 4,96 mensais. Não se compra nem um litro de gasolina por mês com esta verba.

Estamos colocando isto aqui apenas para confirmar que não precisa ser nenhum auditor para compreender que o presente balanço patrimonial da empresa não pode ser levado em consideração e expor a frágil situação econômica da empresa. Se subtraíram despesas para terem bons índices financeiros, quer dizer então que o documento não é válido.

Dessa forma, é cristalino que a licitante vencedora também não atendeu ao disposto no item 9.10 do Edital de Licitação, estando à margem do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que flagrantemente não atende ao disposto no referido item do edital, deixando de demonstrar o seu equilíbrio econômico-financeiro, qualificação esta de extrema relevância para o atendimento do Interesse Público e, logo, para a Administração Pública contratante.

Não se pode olvidar ainda, que o acolhimento de proposta formulada por licitante que não atende a item constante do Edital e não demonstrar possuir idoneidade econômico-financeira viola fatalmente o Princípio da Isonomia, ao preterir licitantes que cumprem com suas obrigações, restando assim por macular a escolha da Administração Pública em franca ofensa à concorrência e ao Interesse Público.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a requerente vislumbrando a aplicação da melhor hermenêutica jurídica ao caso sob exame, requer:

a) Seja recebido o presente Recurso;

b) Seja desclassificada do Grupo 01 a empresa "VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA, inscrita no CNPJ nº 36.289.732/0001-90";

c) Que seja analisada a documentação das empresas posteriormente classificadas e que se habilite a que tiver realmente cumprido as exigências do Edital, da RDC nº 52/2009 – Anvisa e da Lei Distrital nº 3.978/07; Brasília/DF, 13 de Agosto de 2021.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, VICTOR HUGO GUIMARÃES FERREIRA, apresentou as Contrarrazões, conforme segue:

....

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração quanto a fatos narrados pela recorrente, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se que todos os documentos apresentados são verdadeiros e que há um erro material quanto a data referente a nota fiscal nº6.

(...)

12. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

13. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso documentos que podem vir a ser solicitados.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE/TÉCNICA

A área técnica demandante/técnica se manifestou através da Nota Técnica N.º 42/2021/COLOG/CGL/SOAD/SE/MMFDH (2418671):

III – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA:

III – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA:

Fazendo uma análise da documentação da empresa ora declarada vencedora, chama a atenção pela quantidade de documentos incompatíveis com o presente certame. Vamos tentar trazer aqui os principais pontos, pelas quais a empresa não atende as exigências Editalícias.

Primeiramente verificando o objeto social da empresa, não consta lá a atividade de Sanitização. Presumo que os membros da Comissão de Licitação do MDH consideraram, conforme o item 9.8.7 do Edital, a atividade de Sanitização como uma atividade de Controle de Pragas e Vetores.

Nesse sentido, quem regulamenta a Atividade de Controle de Pragas e Vetores no Brasil é a ANVISA, e temos uma Resolução desta, que é a RDC 52/2009 da ANVISA, conforme descrito no próprio item 9.8.7 do Edital, que dispõe sobre a atividade de Controle de Pragas e Vetores.

O certame tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviço de sanitização e desinfecção no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, em combate ao vírus Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Neste caso, o serviço é então para a sanitização para minimizar os efeitos do Coronavírus, que é um Vetor (vírus) e que por isto está inserido na RDC 52/2009 da ANVISA.

A empresa ora vencedora possui sua sede no município de Águas Lindas de Goiás/GO. Sendo assim, a mesma apresentou toda a sua documentação de sua sede, tais como licenciamento sanitário. Já o licenciamento ambiental ou dispensa dele não foram apresentados. Estes documentos não são válidos no Distrito Federal.

Para as dependências do MDH localizadas no Distrito Federal, deveria ela apresentar as licenças ambiental e sanitária, exigidas pela RDC nº 52/2009 – Anvisa, para a região, o que não o fez.

A RDC nº 52/2009 – ANVISA, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º que “A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”.

A Licença Ambiental e a Licença Sanitária não são documentos similares e a própria RDC nº 52/2009, trata de dar a correta definição nos dois casos, consignando em seu artigo 4º, incisos V e VI, in verbis:

“Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições: ...

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente”.

No entanto, para a atuação na RIDE do Distrito Federal a licitante deve obedecer à Lei Distrital nº 3.978/07, que em seu artigo 1º determina a obrigatoriedade da Licença Sanitária para as empresas de combate de vetores e pragas urbanas, dispondo:

“Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

Conforme se infere dos documentos fornecidos pela licitante vencedora, foi apresentada “Licença Sanitária” fornecidas pelos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO e se absteve de apresentar o licenciamento ambiental. Ora, é obrigatória a apresentação da Licença Sanitária e Ambiental (ou termo equivalente) do Distrito Federal para que a licitante possa ser habilitada para o Grupo nº 01 referido.

Sem a apresentação da licença sanitária, inviável é a habilitação da licitante declarada vencedora para o referido Grupo nº 01, sob pena de malferimento à norma do Edital e ao art. 3º da Lei 8.666/93, para quem a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A propósito é, também, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É evidente, então, que a licitante vencedora não pode ser considerada habilitada para o Grupo nº 01 e, assim, desenvolver suas atividades no Distrito Federal.

Aliás, a RDC nº 52/2009 da Anvisa, exige em seus art. 9º e 10, o seguinte:

“Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 10 As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local

para higienização dos EPI”.

Deflui-se que para a licitante ser habilitada para o Grupo nº 01, ela precisa estar em dia com as licenças e certidões necessárias para o exercício da atividade no Distrito Federal, bem como atender às exigências dos art. 9º e 10 da RDC nº 52/2009 da Anvisa.

É obrigatório, portanto, que a licitante vencedora tenha instalações apropriadas para armazenamento, diluições de produtos e higienização dos funcionários.

Essa situação impede, inclusive, o exercício do poder de polícia pela vigilância sanitária do DF, que não terá condições de verificar se a licitante vencedora está de acordo com a RDC nº 52/2009 e a Legislação local para o cumprimento do contrato.

A obrigatoriedade de apresentação das certidões e licenças necessárias para a habilitação da licitante no local em que deverão ser prestados os serviços, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, definida no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC -002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, a seguir:

“Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados. Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA ‘ampliou indevidamente o sentido da redação do edital’, em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, ‘tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território’. O edital ‘não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto’, bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa ‘deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante’. Para o relator, agir de modo diferente seria ‘ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem’. O Plenário acolheu o voto do relator.” (d.n.)

Por analogia verifica-se que a situação julgada pelo TCU é similar a essa, pois a atividade do Pregão Eletrônico nº 33/209 – UFPA também exigia o devido licenciamento ambiental por parte da empresa participante, que era de outro Estado da Federação.

Ressalta-se ainda as palavras do relator Ministro Augusto Nardes, para quem “a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território”.

Logo, a licença apresentada pela licitante vencedora e expedida no Município de Serra Talhada/PE, não pode ter validade em outro estado, sob pena de usurpação dos poderes de uma unidade federativa sobre a outra.

Frise-se, que cada lote em que foi distribuído o Pregão em epígrafe, significa como sendo um certame próprio, não podendo os documentos apresentados em um, servir de igual maneira ao outro, se não respeitadas as exigências para aquele outro lote.

Como corolário, tem-se que, como “as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação”, o que se aplica exatamente à questão aqui presente, devendo ser objeto de uma análise criteriosa com o intuito de não “ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem”, e evitar demandas desnecessárias em outras instâncias.

A licitante declarada vencedora, portanto, não apresentou Licença Sanitária e Ambiental, emitidas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária e pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, devendo ser inabilitada para os serviços constantes do Grupo nº 01 do certame realizado, por não atender às exigências do Edital, da RDC nº 52/2009 – Anvisa, e da Lei Distrital nº 3.978/07.

Vale destacar que a habilitação da licitante vencedora implica à administração assumir o risco disposto na Lei Federal nº 8.080/90, a qual destaca que é “dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde”.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas e sanitização sem o licenciamento ambiental constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:

7.3.1 Em análise a documentação apresentada, informa-se que a empresa apresentou Autorizações e Alvarás de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços objeto do presente certame. Entretanto, não apresentou ato de registro, autorização ou licença expedida pelo órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. O documento apresentado foi Alvará de Licença Sanitária emitido pela Prefeitura de Águas Lindas de Goiás.

7.3.2. Estabelece o item 9.8.7 do edital:

Para o exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas, apresentar ato de registro, autorização ou licença para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal e/ou do Município, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, artigos 5º e 9º da Instrução Normativa Ibama nº

141, de 19 de dezembro de 2006, da RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009 e legislação e normatização correlata."

7.3.3. Estabelece o art. 1º da Lei nº 3.978, de 29/03/2007:

"Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal."

7.3.4. Embora não conste do edital a Lei nº 3.978/2007, implicitamente está abrangida pelo item 9.8.7, na medida em que constam "... expedido pelo órgão competente, do Estado, do Distrito Federal e/ou Município..." e "... e legislação e normatização correlata.", e conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Acórdão Nº 550.012- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 1ª Turma Cível:

(...)

Contudo, ainda que não tenham sido reproduzidos nos editais que abriram os procedimentos licitatórios pela modalidade do pregão, não se vislumbram dos autos nenhuma circunstância que os indiquem de nulidade em razão dessa omissão, primeiro porque em relação à exigência da Lei nº 3.978/2007 constitui requisito de atuação das empresas licitantes no âmbito do Distrito Federal, que mesmo sem previsão editalícia, constitui requisito de controle administrativo que pode muito bem ser exercido pelo Poder Público até mesmo após a assinatura do contrato, por se tratar de norma cogente, independentemente de previsão nos referidos editais, uma vez que essa licença de funcionamento deve ser renovada periodicamente. (Grifo nosso)

Assim, com fulcro nesses fundamentos, para que se reconheça a validade desses atos administrativos, não se revela obrigatória a existência de cláusula reproduzindo o disposto nessas leis, sendo suficiente que a Administração, no momento de contratar, exija da empresa vencedora a demonstração dessas condições, o que implica, portanto, que a pretensão da Autora para anular os Atos Administrativos impugnados encontra-se absolutamente vinculada à demonstração de que a empresa vencedora, no caso a 2ª Ré, CM – CONSERVADORA MUNDIAL LTDA, não possua a mencionada licença de funcionamento exigida pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.978/2007, encargo probatório que a autora não se desincumbiu.

É inegável que o artigo 1º, § 2º, dessa Lei exige das empresas concorrentes, como requisito de habilitação em licitação pública, a sua regularidade formal quanto à licença para funcionamento expedida pela Administração Pública, através da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, porém, importa destacar que mesmo não havendo previsão editalícia constitui requisito indispensável aos licitantes que pode ser exigido pela administração independentemente de constar ou nos editais, como foi observado pelo Magistrado a quo, conforme consta do seguinte trecho da decisão objurgada, in verbis:

"A Lei Distrital 3.978/2007, aos dispor sobre a licença de funcionamento dos estabelecimentos que exerçam as atividades ali especificadas, é de observância obrigatória para todas as empresas que atuem no Distrito Federal, de tal forma que a sua obtenção consubstancia requisito indispensável, ainda que não esteja prevista no edital." (Grifo nosso)

7.3.5. Importa destacar que, em consulta a Gerência de Apoio à Fiscalização da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, foi comprovada a necessidade de filial e licença junto à vigilância sanitária do Distrito Federal, conforme Consulta via email (2426386):

"Informamos que conforme as legislações vigentes: RDC 52/2009 (ANVISA), Lei Distrital nº 3978 de 2007, Lei Distrital nº 4570 de 2011, Lei Distrital nº 5321 de 06/03/2014, no Distrito Federal é obrigatório que a empresa que ganhar o processo licitatório e for executar as atividades de desinfecção de ambientes na sede do Ministério localizado em Brasília, deve ter filial sediada e estar devidamente licenciada junto à vigilância sanitária do Distrito Federal" (Grifo Nosso).

ARGUMENTOS SOBRE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Ainda com relação a qualificação técnica, vejamos o que se pede o edital:

9.11.1. No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas APRESENTAR Registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2.1. Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

Ao invés de apresentar o Registro no Conselho Regional Competente em plena validade, conforme exigido no item

9.11.1 e 9.11.2, apresentaram um Anotação de Função Técnica (ART) do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás. Mas não apresentaram nem a Certidão de Registro com respectivo número de Registro nem mesmo a Anotação de Função Técnica, que deveriam ter sido enviados em plena validade.

7.3.6. Em análise a documentação apresentada, informa-se que a Licitante apresentou a documentação comprobatória do Senhor Felipe Godinho da Costa, CRMV-GO 06227, com vigência até 31/12/2021, bem como o contrato de prestação de serviços e ART do referido médico veterinário, em conformidade com as exigências dos itens 9.11.2. e 9.11.2.1.:

9.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2.1. Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional."

7.3.7. Em atenção aos argumentos apresentados pela recorrente, informa-se que a Licença Sanitária é emitido em favor da empresa, a licença do técnico responsável é o próprio registro no CRMV. A vinculação entre ambos está demonstrada no contrato de prestação de serviços e a ART anexada, em conformidade com as exigências dos itens 9.20 e 9.21:

Para a prestação dos serviços do controle de vetores e pragas, a empresa especializada deverá apresentar a licença obtida junto à autoridade sanitária e ambiental competente nos termos do art. 5º da RDC n. 52/2009.

Para a prestação dos serviços do controle de vetores e pragas, a empresa especializada deverá ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho no termos do art. 8º da RDC n. 52/2009.

ARGUMENTOS SOBRE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou como item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.;

9.11.4.2. Para fins de capacidade técnico-operacional, será exigida comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados que comprovem realização de serviços executados compatíveis com o objeto desta Licitação.

9.11.4.3. Não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da proponente."

Os atestados de capacidade técnica, primeiramente precisariam ter sido diligenciados pela comissão de licitações. Para serem compatíveis em quantidades, por exemplo, devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

No tocante aos serviços das áreas edificadas, por exemplo, a empresa teria que comprovar então 432084 (quantidade de metros quadrados) * 40% = 172.833,60. Analisando os atestados apresentados, são para serviços prestados em pequenos ambientes, com exceção aos atestados emitidos pela empresa "PEROLA DISTRIBUIÇÃO", segundo consta, uma empresa situada no Centro da Cidade de Anápolis-GO, em que descreve serviços de sanitização e desinfecção em um espaço de aproximadamente 30.000 m². Nem precisa ir lá no Município de Anápolis-GO, para verificar que não tem como esta empresa possuir 30.000 metros quadrados, nem mesmo 5% desta área lá não possui.

Basta olhar rapidamente pelo google maps que se observa isto. Além do mais, são 03 atestados de capacidade técnica para este mesmo local, sendo que um deles da nota 41 diz que o serviço foi realizado dia 18/03/2021 e o da nota 06 foi realizado dia 07/05/2021. Como foi que eles conseguiram tirar a nota 06 após a nota 41. Existe uma incongruência de datas aí, não respeitaram a ordem cronológica. A empresa apresentou diversas notas fiscais, menos estas notas deste atestado, que é o que tem maior quantitativo. Não podemos afirmar a legalidade ou ilegalidade dos atestados, mas precisam ser diligenciados e se verificado irregularidades, os responsáveis pela empresa precisam ser responsabilizados no rigor da lei.

Lembrando que, além das superfícies, as empresas tem que comprovar também possuir qualificação técnica para sanitizarem os veículos. Não notamos em nenhum atestado desta empresas esta especialização. Lembramos que são serviços diferentes das áreas comuns, pois a sanitização irá adentrar para os sistemas de refrigeração dos veículos,

podendo inclusive causar contaminações.

7.3.8. Para comprovação de capacidade Técnica, conforme item 21, do Termo de Referência COLOG (2367868), não foram exigidas porcentagens mínimas, e sim, a constatação de que foram executados serviços compatíveis com o presente certame.

7.3.8.1. Considerando o modo de execução de serviço, e a similaridade entre a aplicação em ambientes abertos e aplicação em veículos, não é necessária a comprovação de qualificação técnica específica para veículos.

7.3.9. Destaca-se que, conforme apresentado na Nota Técnica 41 (2400054), a Licitante apresentou atestados de capacidade técnica relativos a sanitização, COVID-19, com datas pertinentes ao período da execução.

7.3.10. Em atenção as observações apontadas pela recorrente sobre as datas das NFs nos atestados apresentados, foi feita diligência junto a recorrida, tendo a mesma enviado as três notas fiscais, cujas datas de emissão são as seguintes: NFe nº 06, de 07/05/2020; NFe nº 41, de 18/03/2021 e NFe nº 95, de 23/07/2021. Verifica-se, portanto, que houve erro na digitação dos atestados, ficando descartada a probabilidade de fraude, até porque após 01/10/2018, foi abolido o sistema antigo de talonários de notas fiscais, passando a ser por meio eletrônico, vide Documento SEI 2429315.

7.3.11. Em atenção as observações apontadas pela recorrente sobre a metragem de 30.000 m², constante nos atestados apresentados, foi feita diligência junto a recorrida, mas até presente data, não foi manifestada resposta por escrito. Em todo caso, foram apresentadas notas fiscais pertinentes a execução de serviços de SANITIZAÇÃO AMBIENTE COVID-19. Restaria apenas confirmar sobre a a metragem real, mas invariavelmente, para comprovação de capacidade Técnica, conforme item 21, do Termo de Referência COLOG (2367868), não foram exigidas porcentagens mínimas, e sim, a constatação de que foram executados serviços compatíveis com o presente certame, vide Documento SEI 2429402.

ARGUMENTOS SOBRE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

Além dos atestados de capacidade técnica não serem compatíveis com o objeto do certame, em quantidade e tipo de serviços, não se verifica também a capacitação técnico profissional dos mesmos, conforme inclusive exigido e destacado no item 9.11.2 do Edital. Já a capacidade técnico-operacional está sendo exigida no item 9.11.4.2. Não queremos ensinar ninguém aqui, mas precisamos falar o que é uma coisa e o que é outra.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os vetos presidenciais dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na Lei 8.666/93. Todavia, a jurisprudência (vide Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional de forma bem mais abrangente do que a Lei 8.666/93, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Art. 88. (...)

§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Portanto, nenhum dos atestados de capacidade técnica da empresa são técnico profissionais. Esta atividade, conforme a RDC 52/2009 da ANVISA, exige que se possua responsabilidade técnica. Então as empresas devem comprovar por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I).

Não há qualquer registro dos atestados de capacidade técnica junto ao conselho competente, nem mesmo cita o nome de seu responsável técnico. Aliás, a maioria dos atestados não há nem data de emissão nos mesmos. Qualquer documento precisa de ter data de emissão.

7.3.12. Ante aos argumentos apresentados pela recorrente, informa-se que a capacidade técnica da empresa se afere pelos atestados apresentados, e a qualificação do técnico responsável, é médico veterinário, devidamente registrado no CRMV/GO.

ARGUMENTOS SOBRE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

IV - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Faremos uma simples análise do Balanço da Empresa referente ao exercício de 2020:

- Receita Operacional Bruta: R\$ 16.561,75

DESPESA OPERACIONAL: R\$ (887,70)

(-) Despesas Financeiras: R\$ (176,19)

(-) Despesas Financeiras: R\$ (176,19)

(-) Despesas Tributárias: R\$ (711,51)

(-) Despesas Tributárias: R\$ (711,51)

(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO R\$ 15.674,05

A empresa foi fundada em 07/02/2020, portanto é seu primeiro balanço patrimonial.

A empresa só conseguir ter bons índices financeiros porque estranhamente não declarou despesas no exercício de 2020. Pelo que consta a empresa não tem nenhum funcionário registrado, haja vista que se o mesmo tivesse vencimentos de pelo menos 01 salário mínimo a despesa com este seria maior que o faturamento. Nem mesmo os encargos sociais do sócio foram lançados no ano de 2020. Pelo jeito também não paga telefone, não tem carro, não paga combustível, não paga aluguel. Dividindo a despesa operacional anual (R\$ 887,70) por 10 (tempo de atividade no exercício de 2020), chegamos a uma média de gastos de apenas R\$ 88,77 por mês.

Quer dizer então que a empresa não comprou produtos ou insumos no último ano? Como ela fez então tantos serviços sem o uso destes insumos, ou de EPI, será que não usavam uniformes?

Só para ficar mais explícito ainda, apenas o valor de tributos do simples nacional, pela tarifa mínima, de aproximadamente 5% do valor faturado (R\$ 16.561,75), pois não sabemos em qual alíquota se encontrava a empresa em 2020, já consumiriam R\$ 828,09 destes R\$ 887,70. Sobrariam então R\$ 59,61 de despesas anuais para a empresa, de acordo com o balanço da mesma, ou R\$ 4,96 mensais. Não se compra nem um litro de gasolina por mês com esta verba.

Estamos colocando isto aqui apenas para confirmar que não precisa ser nenhum auditor para compreender que o presente balanço patrimonial da empresa não pode ser levado em consideração e expor a frágil situação econômica da empresa. Se subtraíram despesas para terem bons índices financeiros, quer dizer então que o documento não é válido.

Dessa forma, é cristalino que a licitante vencedora também não atendeu ao disposto no item 9.10 do Edital de Licitação, estando à margem do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que flagrantemente não atende ao disposto no referido item do edital, deixando de demonstrar o seu equilíbrio econômico-financeiro, qualificação esta de extrema relevância para o atendimento do Interesse Público e, logo, para a Administração Pública contratante.

Não se pode olvidar ainda, que o acolhimento de proposta formulada por licitante que não atende a item constante do Edital e não demonstrar possuir idoneidade econômico-financeira viola fatalmente o Princípio da Isonomia, ao preterir licitantes que cumprem com suas obrigações, restando assim por macular a escolha da Administração Pública em franca ofensa à concorrência e ao Interesse Público.

7.3.13. Conforme subitem 9.10.3 a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um). Em análise ao balanço apresentado pela Licitante, os índices são superiores a 1 (um).

7.3.14. Destaca-se que o Patrimônio Líquido apresentado de R\$ 55.674,05 (cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), inferior ao limite estipulado de 10 % (dez por cento), do valor estimado da contratação, de R\$ 155.787,38 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, submetemos as presentes considerações para análise e apreciação desse Pregoeiro, para as providências que se fizerem necessárias.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatário a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Diante disso, evidente que o descumprimento do edital frustra tanto a Administração, quanto o licitante, em função de a licitação perder sua razão de existir.

De posse das informações contidas nas razões do recurso, das contrarrazões e da análise da área técnica demandante, temos a seguinte análise:

este pregoeiro concorda com a análise e da área técnica demandante sobre as razões do recurso;

sobre as contrarrazões, a área técnica não se manifestou, até porque a recorrida não fez qualquer comentário sobre não ter anexado Licença Sanitária para executar os serviços no Distrito Federal. A seguir trechos na Nota Técnica da COLOG (2418671), que reforçam a necessidade de necessidade de a licitante possuir filial e licença junto à vigilância sanitária do Distrito Federal.

7.3.1. Em análise a documentação apresentada, informa-se que a empresa apresentou Autorizações e Alvarás de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços objeto do presente certame. Entretanto, não apresentou ato de registro, autorização ou licença expedida pelo órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. O documento apresentado foi Alvará de Licença Sanitária emitido pela Prefeitura de Águas Lindas de Goiás.

7.3.2. Estabelece o item 9.8.7 do edital:

Para o exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas, apresentar ato de registro, autorização ou licença para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal e/ou do Município, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, artigos 5º e 9º da Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, da RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009 e legislação e normatização correlata."

7.3.3. Estabelece o art. 1º da Lei nº 3.978, de 29/03/2007:

"Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal."

7.3.4. Embora não conste do edital a Lei nº 3.978/2007, implicitamente está abrangida pelo item 9.8.7, na medida em que constam "... expedido pelo órgão competente, do Estado, do Distrito Federal e/ou Município..." e "... e legislação e normatização correlata.", e conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Acordão Nº 550.012- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 1ª Turma Cível:

(...)

Contudo, ainda que não tenham sido reproduzidos nos editais que abriram os procedimentos licitatórios pela modalidade do pregão, não se vislumbra dos autos nenhuma circunstância que os indiquem de nulidade em razão dessa omissão, primeiro porque em relação à exigência da Lei nº 3.978/2007 constitui requisito de atuação das empresas licitantes no âmbito do Distrito Federal, que mesmo sem previsão editalícia, constitui requisito de controle administrativo que pode muito bem ser exercido pelo Poder Público até mesmo após a assinatura do contrato, por se tratar de norma cogente, independentemente de previsão nos referidos editais, uma vez que essa licença de funcionamento deve ser renovada periodicamente. (Grifo nosso)

Assim, com fulcro nesses fundamentos, para que se reconheça a validade desses atos administrativos, não se revela obrigatória a existência de cláusula reproduzindo o disposto nessas leis, sendo suficiente que a Administração, no momento de contratar, exija da empresa vencedora a demonstração dessas condições, o que implica, portanto, que a pretensão da Autora para anular os Atos Administrativos impugnados encontra-se absolutamente vinculada à demonstração de que a empresa vencedora, no caso a 2ª Ré, CM – CONSERVADORA MUNDIAL LTDA, não possua a mencionada licença de funcionamento exigida pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.978/2007, encargo probatório que a autora não se desincumbiu.

É inegável que o artigo 1º, § 2º, dessa Lei exige das empresas concorrentes, como requisito de habilitação em licitação pública, a sua regularidade formal quanto à licença para funcionamento expedida pela Administração Pública, através da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, porém, importa destacar que mesmo não havendo previsão editalícia constitui requisito indispensável aos licitantes que pode ser exigido pela administração independentemente de constar ou nos editais, como foi observado pelo Magistrado a quo, conforme consta do seguinte trecho da decisão objurgada, in verbis:

"A Lei Distrital 3.978/2007, ao dispor sobre a licença de funcionamento dos estabelecimentos que exerçam as atividades ali especificadas, é de observância obrigatória para todas as empresas que atuem no Distrito Federal, de tal forma que a sua obtenção consubstancia requisito indispensável, ainda que não esteja prevista no edital." (Grifo nosso)

7.3.5. Importa destacar que, em consulta a Gerência de Apoio à Fiscalização da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, foi comprovada a necessidade de filial e licença junto à vigilância sanitária do Distrito Federal, conforme Consulta via email (2426386):

"Informamos que conforme as legislações vigentes: RDC 52/2009 (ANVISA), Lei Distrital nº 3978 de 2007, Lei Distrital nº 4570 de 2011, Lei Distrital nº 5321 de 06/03/2014, no Distrito Federal é obrigatório que a empresa que ganhar o processo licitatório e for executar as atividades de desinfecção de ambientes na sede do Ministério localizado em Brasília, deve ter filial sediada e estar devidamente licenciada junto à vigilância sanitária do Distrito Federal" (Grifo Nosso).

Em relação aos outros pedidos da recorrente não há óbice nas alegações, conforme já explanado pela área técnica/demandante na Nota Técnica N.º 42/2021/COLOG/CGL/SOAD/SE/MMFDH (2418671).

CONCLUSÃO

Analisando as razões recursais das recorrentes e o parecer da área demandante, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada, verifica-se que se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora a licitante 1ª classificada, para proceder sua desclassificação/inabilitação, por não ter apresentado Licença Sanitária, emitida por órgão competente do Distrito Federal.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ: 22.575.793/0001-00, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 10/2021.

Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito conceder-lhe provimento, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado na manifestação da área técnica e juntamente com as razões expostas pela recorrente, as quais considero suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, que aceitou a proposta de preços e habilitou a licitante VICTOR HUGO GUIMARÃES FERREIRA, inscrita no CNPJ 36.289.732/0001-90.

Diante do acatamento do recurso, haverá retorno à fase de aceitação/habilitação.

Conforme §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA

Pregoeiro

Voltar